

Aspectos da Acção do Tribunal do Santo Ofício em Portugal

Jurisdição e Processo Inquisitorial

A Denúncia e a Inquisição à *Pureza de Sangue* – o exemplo de Martim Monteiro Paym

Fernando Carlos Pinheiro Amorim*

A inquisição à pureza de sangue, mais do que no choque entre esta instituição, garante da ortodoxia, e os cristãos-novos recém-admitidos no seio da Igreja, insere-se em um mais vasto e complexo confronto maniqueísta de nível mental e rácico entre gentes puras e gentes impuras, entre sangues puros e sangues impuros.

Remonta já a épocas muito anteriores à modernidade, o mesmo é dizer, aos concílios hispânicos e visigóticos e ao embate rácico e cultural entre o ramo ocidental dos Godos – os Visigodos –, por um lado, como elite dirigente encarada como de sangue azul, e o grosso da população peninsular, por outro, etnicamente semita e, portanto, de sangue escuro.

A obrigatoriedade da pureza de sangue constituiu, assim, desde a Alta Idade Média, de caminho para os tempos modernos, uma forma de racismo paralela à da pureza da Fé e situava-se também na continuidade do processo de legitimação da linhagem das elites.

A impureza de sangue assemelhava-se a uma autêntica chaga. Daí que a pureza do cavaleiro e do alto eclesiástico necessitava de ser assegurada, pois não só o aleitamento por uma judia fazia judaizar, como também se tinha de evitar, além de sangue mouro, judeu ou cigano, o de gentio.

O advento do Tribunal do Santo Ofício viria a potenciar esta tradição, identificada já nas Partidas de Afonso X de Castela, e que, em Portugal, encontrou antecedente legal nos Estatutos da Ordem de Cristo, reformados em 28.02.1604, na sequência de propostas de Filipe II de Espanha. Na verdade, a partir do século XVI, os inquéritos à pureza de sangue, agora sob a égide do Santo Ofício, intensificar-se-iam, mercê da circunstância de um Breve de 25.01.1588, consecutivamente confirmado a 18.12.1600, 15.06.1621 e 20.03.1625, estabelecer a «limpeza de sangue» para o ingresso em instituições religiosas e eclesiásticas, colocando legalmente sob a jurisdição da Inquisição os seus contraventores.

O seu desenvolvimento jurídico assenta, como se viu, nos Estatutos da Ordem de Cristo, mas cedo estender-se-ia às outras ordens religiosas e militares, transformando-se num processo extremamente rigoroso com a revisão das Constituições da Ordem de Santiago, efectuada a partir de 1573, e que antecede, imediatamente, em termos de importância, aquele diploma pontifício.

Professor Auxiliar da Universidade Autónoma de Lisboa.

Os últimos decénios do século xvi e inícios do século xvii traduzir-se-iam numa radicalização do processo de fiscalização e «inquisição» à pureza de sangue, reflectindo o apogeu da devassa do Santo Ofício na segregação contra os cristãos-novos e «gente de nação» e que conduziria à destituição de altos cargos religiosos e civis de todos os acusados de possuírem sangue impuro, atendendo a que, nos próprios eclesiásticos, se admitia que a pureza de sangue devia ultrapassar a pureza da fé.

A acusação culminava, no geral, toda uma série de desenvolvimentos, os quais tinham o seu ponto de partida na utilização de uma arma poderosa – a denúncia –, no contexto do fortalecimento e centralização política em que o advento do Santo Ofício igualmente se enquadrava.

O Tribunal do Santo Ofício só reaproveitou este instrumento fundamental de controlo da sociedade, já que a denúncia, enquanto prática, sempre estivera profundamente enraizada nos comportamentos da população portuguesa, além de que, enquanto instrumento policial ao serviço da política, era estimulada legalmente pela instituição real, que, publicitando os benefícios materiais e sociais que da sua prática poderiam advir, acabaria por consagrá-la como subterfúgio à resolução de necessidades de sobrevivência das populações em tempos de escassez.

Foi pela utilização deste instrumento, e em nome do princípio da pureza de sangue, que o Tribunal do Santo Ofício estendeu as malhas do seu poder a Martim Monteiro Paym, cônego da Sé de Coimbra, o qual se viu sujeito a rigoroso processo de demanda e investigação dos seus ascendentes e da pureza da sua linhagem, e que culminaria na imposição do seu degredo para o Brasil. De facto, enquanto aparelho de poder, a Inquisição utilizou o Brasil, nomeadamente durante o século xvii, como terra de destino, por excelência, para todos aqueles a quem aquela instituição reservava como pena o degredo. É o caso presente.

O processo surgiu de uma denúncia apresentada por Duarte Rodrigues de Castelo-Branco, morador em Monforte, o qual acusava o pai do réu e seus ascendentes de possuírem sangue «cristão-novo», circunstância comprovada, segundo o denunciante, por rumores que a esse respeito circulavam desde há trinta anos pelas vilas e lugares do reino, e que agora reafirmava em um processo de injúria que o pai do réu, Pedro Fernandes Monteiro, lhe havia instaurado.

Segundo o denunciante, este seria, por via paterna, bisneto de uma Isabel Fernandes, filha natural de Duarte de Melo, um cristão-novo morador na vila de Fronteira, e, pela materna, descendente da família dos Cachiches ou Malmendes, igualmente cristãos-novos, que moravam na cidade de Elvas.

Tão pesada suspeita trouxe as naturais consequências para Martim Monteiro Paym, cônego da Sé de Coimbra, o qual, desde, logo foi encarcerado às ordens do Santo Ofício. Iniciado o processo destinado a apurar os seus ascendentes, ficou afinal comprovado, pelas demandas efectuadas, que o réu era filho do Doutor Pedro Fernandes Monteiro e de sua legítima esposa, Constança, e neto, pelo lado paterno, de Martim Fernandes Monteiro e Isabel Vaz, e ainda, pela mesma via, bisneto de Pedro Fernandes e Brites Lopes e de António Álvares Manteigas e Ana Fernandes, todos moradores em Monforte, de onde o réu seria também natural. Pelo lado materno, era neto legítimo de Roque Álvares, natural do Ameixial, em Estremoz, e de Leonor Rodrigues, da vila de Veiros, que, à data deste

processo, seria ainda viva, e, por sua vez, bisneto de Domingues Cortes e Brites Álvares, do Ameixial, e de Pedro Luís Paínho e Constança Lopes, estes, por sua vez, da vila de Veiros.

Na circunstância, assegurada a origem cristã-velha de todo o parentesco do cónego da Sé de Coimbra, constatou-se ter aquela fama e rumor sido lançada pelo denunciante, o referido Duarte Rodrigues, o qual, revelado o malévolos intuito de prejudicar o réu e sua família, acabaria, por sua vez, por cair nas malhas da Inquisição, sendo condenado a uma pena pecuniária e a degredo para local não identificado neste traslado. Não sem entretanto ter feito prolongar ao réu o suplício deste processo, por largo tempo, até à descoberta da verdade, pelas nefastas consequências recebidas na condição e honra, quer do réu, quer de seus parentes, aos quais terá sido, por esta altura, negada, como seu reflexo, a concessão de ordens, bem como a admissão a institutos religiosos.

Graves motivos moviam o denunciante a perseguir esta família, a qual, atente-se, parecia ocupar lugar de algum destaque e papel influenciador na sociedade local, considerando a habilitação religiosa do réu – cónego – e a de seu pai – doutor e *Cavaleiro do Hábito de Cristo* – e ainda o estatuto socio-cultural – gente letrada – das testemunhas que abonaram em seu favor.

Assegurada, como se disse, a reputação cristã-velha de seus antepassados, e provados os fundamentos da limpeza e qualidade do sangue do réu, parecia preparar-se a libertação de Martim Monteiro Paym, depois de ser enviado com os Autos do seu processo ao Conselho Geral do Santo Ofício. Só que tal não aconteceria!

O réu prolongaria a cabala, ao ser vítima da sua imprudência e da total impaciência revelada durante este processo.

Na verdade, confirmada a sua origem cristã-velha, de imediato seria sujeito, nessa condição, a processo inquisitorial, mercê de haver injuriado – o sofrimento padecido durante a clausura à ordem da Inquisição assim o terá explicado – os ministros do Santo Ofício, e de ter posto em causa o seu procedimento e a sua capacidade de julgar, naquele primeiro caso e em relação a outras matérias avulsas que lhe eram alheias.

Grave atitude era esta, a do cónego de Coimbra: pusera em causa a condição de «rectíssimo tribunal» em que o Santo Ofício se arvorava!

Iria agora sofrer as consequências de tão tresloucado gesto.

Questionara a sensatez, o direito e a justeza dos inquisidores de procederem à confiscação dos bens daqueles que caíam na sua alçada; classificara tal acto de «desaforo» e «desavergonhamento»; apelidara os inquisidores de «asnos, nabos, abóboras», etc.; ameaçara-os fisicamente, assegurando que lhes «racharia a cabeça»; declarara não estar vinculado às ordens do Santo Ofício, porquanto «não era puto nem judeu»; vislumbrara, e disse os acusava, maliciosas intenções de latrocínio por parte dos inquisidores, ao confiscarem bens aos seus réus, mesmo após tal diligência ter sido ilegalizada pela revogação do alvará das confiscações que lhes conferia esse direito; enfim, «que o Papa era um velhaco e um bêbado e ele e os Cardeais uns ladrões», como também, «um herege», tudo devidamente comprovado por testemunhas de qualidade e dignidade reconhecidas pelo Tribunal, as quais publicitavam o «mau ânimo» de que o réu estava possuído.

Assim, avançava a Mesa do Tribunal com a proposta de condenar o cónego de Coimbra a dois anos de degredo no Algarve, sendo os primeiros seis meses em reclusão total, num convento de religiosos aí situado, por forma a proceder-se à sua reeducação doutrinal, religiosa e cívica, depois de saldadas as custas do processo.

Tal proposta fundamentava-se no entendimento, por parte dos ministros do Santo Ofício, de que tão leve pena se justificava pela «pouca idade e capacidade do Réu e haver feito a injúria em ausência e ser feita somente *verbis et nomine*», isto é, ligeiramente, e não em consciência, pelo que escapava às penas estabelecidas na Constituição «*Si de Protegendis*», promulgada pelo papa Pio V.

No entanto, quanto a este processo e às penas propostas pela Mesa, da mesma opinião não partilhava o Conselho-Geral do Santo Ofício, o qual, em função dos crimes em que, segundo esta instituição, o réu incorrera, determinou agravar as penas temporais e espirituais inicialmente propostas, sentenciando-o «na Sala do Santo Ofício na forma costumada perante os Inquisidores» ao degredo, por um período de cinco anos, no Brasil, permanecendo em cárcere a arbítrio dos inquisidores, para prover à instrução ordinária e espiritual, com vista à salvação da sua alma.

Finalmente se sentenciava um longo e tortuoso caso, em cuja origem estivera a inimizade pessoal de um terceiro, o qual, comparativamente à duração total deste processo, cedo saiu de cena, com marcas por certo bem menos fundas que as provocadas no cónego de Coimbra.

Mas também neste Tribunal deixaria as suas marcas, porquanto, mesmo depois de sentenciado este caso, aparentemente de forma definitiva, todos os trâmites processuais com ele relacionados viriam a ser objecto de cuidadosa auditoria, da qual resultaria uma proposta destinada a corrigir aspectos considerados pelo auditor menos transparentes, chegando ao ponto de propor que ao réu fosse concedida *ad cautelam* a absolvição, com base na mesma legislação – a bula «*Si de Protegendis*» de Pio V – que, no seu entendimento, estivera na base e legitimara a sua acusação e sentença, porquanto também assim ela o estabelecia.

A resposta viria rapidamente por um dos inquisidores do Conselho, que declarava não ter sido aquela constituição a base de acusação do réu Martim Monteiro Paym, pelo que também não deveria constituir a base jurídica de uma absolvição, que por isso lhe não era concedida.

Não convencido, nem tão-pouco esclarecido, ficou o auditor ao considerar que, ainda assim, a sentença deveria ser alterada. Consideração duplamente significativa: primeiro, por questionar a rectíssima condição do Tribunal do Santo Ofício e, em segundo lugar, porque tal dúvida partia do interior da própria instituição.

De tudo isto, emerge uma interrogação para a qual não encontramos resposta condigna, relacionada com os motivos que levaram ao reexame deste processo pela instituição do Santo Ofício. Como meras hipóteses, podemos considerar que tal atitude terá sido motivada pelo desejo da própria Inquisição de aclarar toda a evolução deste tortuoso processo, o qual terá levantado grande celeuma entre os seus membros; ou então a sua revisão terá sido consequência de pressões ou diligências nesse sentido efectuadas pela família do réu – não esquecer que o pai, o Doutor Pedro Fernandes Monteiro, era

também *Cavaleiro do Hábito de Cristo* e possuía algum poder de influência na região onde vivia –, pressões que teriam encontrado eco dentro da própria Inquisição.

A documentação disponível não nos fornece qualquer resposta, como também se desconhece se o cónego da Sé de Coimbra regressou ou não à metrópole após o cumprimento da pena a que foi sentenciado.

Pese embora a delicadeza posta na forma como o reparo fora feito e a proposta de correcção formulada, no entanto, foi mantida a sentença inicialmente declarada a 27 de Julho de 1657, que privilegiava o Brasil, no século xvii, como terra de degredo por excelência. Aí, o réu, mercê das condições que lhe eram impostas, encontraria sobejas oportunidades para se arrepender da ousadia de ter proferido injúrias àquela instituição, independentemente das suas razões. O seu contributo para o desenvolvimento da vida local era-lhe agora exigido. Só que o frequente recurso ao degredo para o Brasil, durante este século, acabaria por deixar as suas marcas nesta colónia. Contudo, logo a partir dos anos 60 deste século (xvii), o tempo de degredo nunca viria a exceder os cinco anos, período a que foi sentenciado o cónego de Coimbra, o que traduzia uma positiva evolução, atendendo a que, na primeira metade do século, os degredos chegavam a atingir dez anos.

O século xviii reservaria ao Brasil outro significado como terra de destino de inúmeras gerações de portugueses. A partir de então, sobretudo por volta de 1715, as ilhas atlânticas ganhariam às terras brasileiras a primazia como colónia de degredo.

Significado especial, no contexto do universo inquisitorial, possuía a sentença de degredo. Ela funcionava como agente e parte integrante de um complexo processo, em que exclusão e incorporação alternavam: a prisão do réu às ordens do Santo Ofício iniciava o processo de exclusão da sociedade, conduzido ao limite através do estigma da apostasia e da excomunhão; a confissão possibilitava a reintegração do réu no seio da Igreja e na sociedade, formalizada pela abjuração, junto da Mesa do Conselho-Geral, ou publicamente, em auto-da-fé, o qual, por si só, consagrava, em simultâneo e alternadamente, essa integração e exclusão.

Ao degredar o réu, isto é, tirando-o da metrópole e jogando-o na colónia, para aí purgar as suas culpas, o Santo Ofício tornava a excluí-lo.

O Brasil assumiu, assim, características de grande purgatório e de instrumento de purificação da metrópole, pelo que, enquanto processo colonizatório, o degredo, para além de acabar por infernizar a colónia, nela reproduzia o próprio universo metropolitano, ao permitir que aí se perpetuassem as práticas e os costumes correntes em Portugal. Daí que este particularismo deva ser considerado na análise das semelhanças e especificidades do processo civilizacional do Brasil.

Veja-se, para maior informação, a transcrição integral dos documentos que a seguir publicamos.

APÊNDICE

Documento n.º 1

AN/TT, Inquisição de Évora,
Livro 106 (antigo ms. da Livraria n.º 1280), fls. 58-60v.
1657.07.05

Treslado do assento que se tomou no processo de Martim Monteiro e Paym, Cónego na Sé da Cidade de Coimbra, e nela morador, natural da Vila de Monforte, Bispado de Elvas, sobre¹ ser julgado por cristão-velho

Foram vistas na Mesa do St.º Officio aos 5 do mês de Julho de 1657 estes Autos, culpas e confissões de Martim Monteiro Paym que alega ser cristão-velho, Cónego na Sé desta Cidade de Coimbra aonde era morador e natural da Vila de Monforte, Réu neles contido, e os papeis apensos tocantes à limpeza de seu sangue. E deferindo na forma do Regimento a este incidente da qualidade, pareceu a todos os votos que dos mesmos Autos constava bastantemente ser o Réu Filho do Doutor Pedro Fernandes Monteiro e de sua mulher dona Constança, neto legítimo por via paterna de Martim Fernandes Monteiro e de Isabel Vaz e bisneto por esta mesma parte de Pedro Fernandes e Brites Lopes e de António Álvares Manteigas e de Ana Fernandes, todos moradores na dita Vila. E pela materna ser neto legítimo de Roque Álvares da herdade do Ame(i)xial, termo de Estremoz e de sua mulher Leonor Rodrigues da Vila de Veiros que ainda vive e bisneto por esta mesma via de Domingos Cortes e Brites Álvares da dita herdade, e de Pedro Luís Paínho e Constança Lopes de Veiros. E que outrossim, tanto pelas testemunhas que o Réu alegou em sua defesa como pelas da diligência ex-officio que se perguntaram nas ditas Vilas de Veiros e Monforte e na Cidade de Lisboa não se provava que ele e os ditos seus Pais e Avós e Bisavós tivessem parte alguma da nação dos cristãos-novos, antes quasi todas que são muitas em número, idade e qualidade pelo modo com que depõem, afirmam que são cristãos-velhos limpos e sem Raça alguma das reprovadas em direito e que nesta conta foram uns e outros tidos e havidos sem fama ou Rumor em contrário até que houvera agora trinta anos, pouco mais ou menos, se começou a dizer e murmurar assim nas ditas vilas como em outros lugares deste Reino que o dito Pedro Fernandes Monteiro, pai do Réu tinha parte de cristão-novo pela de seus Pais Martim Fernandes e Isabel Vaz em razão de assim o dizer na praça de Monforte Duarte Rodrigues de Castelo Branco da própria Vila, e depois o articular em uma demanda de Injúria que entre ele correu e o Pai do Réu, deduzindo nos artigos da contrariedade que o dito Doutor Pedro Fernandes Monteiro, pela via paterna, era

Bisneto de Isabel Fernandes que fôra filha bastarda de Duarte de Melo, cristão-novo da Vila de Fronteira. E que pela materna era descendente da geração dos Cachiches ou Malmendes da Cidade de Elvas, Cristãos-novos, confirmando mais a via paterna com articular que Domingos Martins que era irmão do Bisavô do Réu, Pedro Fernandes era tido por cristão-novo e que ele o não contradizia quando lho chamavam, alegando ainda outras circunstâncias que faziam ao intento do defeito como tudo consta dos Autos apensos e ainda da mesma diligência ex-officio em parte; mas não obstante o articulado a que o dito Duarte Rodrigues não deu prova alguma, mostrou o Doutor Pedro Fernandes Monteiro o contrário de tudo o que tocava ao particular da qualidade por muita quantidade de testemunhas provando que nem pelos Avós paternos descendia de Fronteira e que nunca lá tivera parentesco, antes, que se dizia virem seus bisavós por esta via da Vila do Crato e que do tal Duarte de Melo, cristão-novo, não ficaram descendentes que tivessem geração alguma, não obstante que teve duas filhas ambas do nome de Isabel Fernandes, as quais nunca saíram da dita Vila e ali foram casadas com pessoas conhecidas até falecerem, e muitas testemunhas do dito Apenso conheceram ainda a tal Isabel Fernandes que se articulou ser a filha do dito Duarte de Melo casada em Monforte com Martim Fernandes, pastor ou Mayoral que são os três avós do Réu, provando também que os Malmendes de Elvas ainda que foram seus parentes o que não o eram cristãos-novos e não tinham parentesco com os Cachiches cristãos-novos. E bem assim, que o dito Domingos Martins sempre fôra tido por cristão-velho e que tinha a seu filho o Pedro Manuel Monteiro, Religioso da Companhia, mostrando-se mais por uma e outra prova que o tal Rumor tivera princípio na dita demanda e que antes dela nem imaginação havia de tal defeito, antes, que a tal chamada fama nunca fôra constante mas duvidosa interrompida e lançada pelo dito Duarte Rodrigues, inimigo declarado que aliás se prova ser malévolo e maldizente, julgando-se sobretudo a limpeza do Pai do Réu por duas sentenças nas conservatórias, Évora e secular das Inquisições de Évora e Coimbra que andam no mesmo apenso as quais sendo dadas em causa de estado e juízo contencioso, fazem prova e nos demais maiormente sendo havidas contra o dito Duarte Rodrigues que foi o Autor da fama e prosseguindo-as até ao fim, sendo condenado em degredo e dinheiro articulando também falso não só na qualidade do pai do Réu mas ainda no facto dando-lhe ascendentes de que não procedia. Pelo que a dita chamada fama se não podia dizer tal, pois, além de não ser provada com os requisitos de direito nenhum deles tem antes muitas das mesmas testemunhas que dela depõem a dão por falsa e mentirosa com que somente veio a ser uma murmuração e deram de duvidar que ainda de qualquer causa falsa costuma a introduzir-se e portanto não devia prejudicar ao Réu como nestes termos queremos direito e os Doutores, antes ser julgado por cristão-velho limpo e sem Raça alguma de cristão-novo e que como contra tal se devia proceder em sua causa sem embargo do que diz a testemunha Domingos Cordeiro da diligência ex-officio fol. 36 que algum tempo se negavam ordens aos parentes do pai do Réu: e que foi lançado de noviço da provincia da piedade Agostinho de Mures seu parente em razão da dita murmuração porquanto tudo sucedeu com ocasião da sobredita demanda cujo princípio fica considerado, quanto mais que a mesma testemunha, depois de depor constantemente na cristã-velhice do Réu atribui tudo ao poder e negociação do mesmo Duarte Rodrigues e que este dizia, intentava só destruir a seu contrário com dilações e demandas, e que na verdade duraram por muitos

anos com tantos empenhos e despesas, e se em espaço de tanto tempo tivera prova do defeito que lhe impunha, é certo a dera principalmente constando dos Autos, a procurava e ainda intentava induzir como dão a entender no modo com que depõem as testemunhas Sebastião Rodrigues, filho de Álvaro Martins na diligência ex-officio fol. 60, 76 e vº. e no apenso o Licenciado Francisco Mendes fol. 233 como é de crer, se houvera antes da demanda alguma fama que saíam com impedimento aos parentes do Réu quando intentaram tomar ordens, o que não houve antes andando o tempo, se lhe não negaram nem a entrada nas Religiões e Benefícios que devia ser com o desengano da tal murmuração desfeita com as sentenças e mais circunstâncias que para isso houve; nem faz contra o Réu o impedirem-se algum tempo as ordens a Mathias Monteiro da Vide, Deão atual da Sé de Portalegre e parente do pai do Réu em 3º grau, porquanto o defeito que este tem é por outra via por onde não emparenta com ele e toca a outro Pedro Fernandes Monteiro escrivão que vive na dita Vila de Monforte que aliás também é parente do Réu pela parte por onde é limpo como depõem as testemunhas da diligência ex-officio fol. 50, 64 e 74 vº.. E sendo o Réu Cónego e seu pai Cavaleiro do Habito de Cristo sem constar fossem para isso dispensados antes que se lhe tiraram inquirições na forma ordinária, e estando por estes e outros actos em posse de cristãos-velhos não parecia deviam ser privados dela perdendo tanto de honra e opinião em matéria tão grave ocupando lugares tão autorizados na república por um Rumor ou Murmuração tão leve sem fundamento ou prova alguma concludente tendo o principio tão conhecido e moderno e dele para trás não haver mais que a comum reputação de serem seus antepassados tidos por cristãos-velhos a qual nas cousas antigas principalmente quando se trata de averiguar pureza ou impureza de sangue é a única e melhor prova ao intento, e finalmente tendo o Réu tão provados os fundamentos da limpeza e qualidade de seu sangue, se lhe devia declarar na forma sobredita ao que ajuda o Regimento do Stº. Ofício, lib. 2º, t. 1º 22, §11 in fine. Mas que antes de se executar este Assento seja levado com os Autos ao Conselho como dispõem o mesmo Regimento. E assistiu a este despacho pelo ordinário de sua Comissão o Deputado o (sic) Doutor António Leitão Homem, Manuel de Magalhães de Meneses, Alexandre da Silva, Pedro Borges Tavares, Doutor António Leitão Homem (sic), Pedro Ribeiro do Lago, Ambrósio Trigueiros Sem Medo (sic), Thomé Peixotto de Sá.

Documento nº 2

AN/TT, Inquisição de Évora,
Livro 106 (antigo ms. da Livraria nº 1280), fls. 60v.-61.

Cópia do assento dos senhores do Conselho Geral.

Foram vistos na Mesa do Conselho Geral estes Autos, culpas e confissões de Martim Monteiro Paym, Cónego na Sé de Coimbra, neles contido. E assentou-se que é bem julgado pelos Inquisidores, ordinário e Deputados em determinarem que é cristão-velho e que como contra tal se deve proceder em sua causa. Mandam que assim se cumpra e dê execução. Lisboa 23 de Julho de 1657. Pantalião Rodrigues Pacheco, Frei Pedro de Magalhães, Luís Álvares da Rocha, Pedro de Castilho.

Documento nº 3

AN/TT, Inquisição de Évora,
Livro 106 (antigo ms. da Livraria nº 1280), fls. 61-63

Treslado do assento da mesa e final do mesmo processo.

Foram vistos na mesa do Stº. Ofício aos 21 do mês de Julho de 1657, estes autos, culpas e confissões de Martim Monteiro Paym que pelo assento do Conselho retropróximo foi julgado por cristão-velho, Cónego na Sé desta Cidade de Coimbra, nela morador e natural da Vila de Monforte neles contido. E pareceu a todos os votos que o Réu pela prova da Justiça e sua própria confissão estava convicto nos crimes de haver injuriado aos Ministros do Stº Ofício e no detrair de seu recto e justo procedimento, porquanto além do que diz em suas confissões, posto que diminutas e cavilosas, se prova pelas três primeiras testemunhas da justiça que são contestes, que estando o Réu na Sala Grande da Inquisição em um acto de conclusões sexta-feira à tarde que se contaram 16 dias do mês de Fevereiro próximo passado e falando-se em sua presença nos Editais que a Inquisição tinha mandado publicar, nos quais se anulava o Alvará das Confiscações e outras práticas concernentes a esta matéria, dissera o Réu publicamente em voz alta que fôra um desavergonhamento ou desaforo porem os Inquisidores os ditos Editais e que eles eram uns asnos, nabos, abóboras ou desavergonhados (que umas ou outras destas palavras se mostra dizer o Réu), reduzindo à concórdia os ditos das testemunhas da Justiça. E que os haviam de abrasar, e que não tinha dever com a Inquisição porque não era puto nem judeu acrescentando a primeira testemunha Ruy de Lemos que o Réu dissera mais quem eram os Inquisidores que lhe racharia a cabeça, a qual prova se ajuda e faz mais verosímil com o que depõem as testemunhas 6ª e 7ª, Frei Thomás e Frei António dizendo, ouviram palavras ao Réu que condizem com as da culpa.

E outrossim, consta da testemunha 11, o Cónego Fernão Lopes Villas Boas que estando doente o fôra visitar o Réu e que aí dissera que bem se mostrava ser malícia dos Ministros do Santo Ofício prenderem logo depois de revogado o Alvará das confiscações a Nuno Fernandes Carvalho, cristão-novo da Cidade da Guarda por ser homem rico e de grande cabedal e que só a esse fim o prenderam com a qual testemunha se há-de concordar o dito da 13ª, Manuel Cerveira que esteve presente na mesma visita, porque ainda que não deponha pelas formais palavras do Cónego contudo, diz que isso mesmo vinham a montar em substância as que o Réu proferiu naquela ocasião. O qual, achando-se em outra, na casa do jogo do Cónego Antão Saraiva afirmou o mesmo, como se vê dos testemunhos dos ditos Fernão Lopes e Antão Saraiva e do Cónego Bernardo Pereira testemunha 23 que acrescenta que o Réu passara avante dizendo que os Inquisidores eram uns ladrões e que prenderam ao dito Nuno Fernandes por amor do dinheiro e que se não fôra rico o não haviam de prender, sendo estas duas ultimas testemunhas muito amigas do Réu como declaram ao costume e se corroboram seus ditos com o do Cónego Luís Pereira que depõem dizer-lhe o Réu em presença de outro capitular de cujo nome se não lembrou que o Edital se publicara pelo interesse da administração do fisco do que tudo se scandalizaram os ouvintes e repreenderam ao Réu sem ele se retratar, antes persistiu, não o escusando dizer na ocasião da Sala que as cousas da fé ou Inquisição punha sobre sua cabeça, porque, além disto ser depois de advertido, ainda continuou com as mesmas práticas de Injúria enfurecendo-se mais com as ditas advertências, nem prova o Réu em sua defesa e contraditas, cousa que o releve ou diminua o credito das testemunhas da Justiça antes o contrário do que contra elas articulou, que se deixa ver são pessoas de qualidade e algumas constituidas em dignidade com que parecia estava bastantemente provada a injúria que o Réu fez aos Ministros e tribunal sagrado a que se deve tanto respeito em ocasião que tratavam matérias concernentes a seu officio e ainda executavam um breve de Sua Santidade. E que também se provava concludentemente a causa que o Réu deu à prisão do dito Nuno Fernandes de que com muito fundamento se pode presumir que ele não sente bem do procedimento do Stº. Officio nem lhe é bem affecto, nem as cousas da Igreja, pois, afirmam os ditos três Cónegos últimos e de novo o Cónego e Doutor Diogo da Cunha Sotto Mayor que o Réu por vezes em diferentes partes dissera que o Papa era um velhaco e um bêbado e ele e os Cardeais uns ladrões e acrescenta o dito Doutor que mais se inclina que o Réu dissera também que o Pontífice era um hereje e isto estando-se tratando em matérias de seu officio como era dar Bispos a esta Reino de que facilmente se pode inferir o mau ânimo que o Réu tem ao que fica considerado, e que assim pelas ditas culpas e escândalo que com elas deu devia ouvir sua sentença na sala desta Inquisição ante os Inquisidores e Ministros e oficiais dela e em presença de algumas pessoas eclesiásticas Regulares e Seculares, e ser condenado em dois anos de degredo para o Reino do Algarve e acrescentaram os Inquisidores e deputado o Doutor Pedro Ribeiro do Lago que os primeiros seis meses do dito degredo estivesse o Réu recluso em um Convento de Religiosos do dito Reino qual a Inquisição lhe assinar para que com a doutrina e exemplo deles possa aprender a falar e sentir melhor das cousas da Igreja e Sumo Pontífice tratando-as com mais respeito e piedade.

E a todos que não vinham com maior condenação e abjuração respeitando a pouca idade e capacidade do Réu e haver feito a injúria em ausência e ser feita somente «*verbis et nomine*» com que não

incorrera nas penas da constituição de Pio quinto que começa «si de protegendis». E que pague as custas mas que antes de se executar este Assento seja levado com os Autos ao Conselho Geral na forma do Regimento; e assistiu a este despacho pelo ordinário de sua Comissão o Deputado António Leitão Homem, Manuel de Magalhães de Meneses, Alexandre da Silva, Pedro Borges Tavares, Doutor António Leitão Homem (sic), Doutor Pedro Ribeiro do Lago, Ambrósio Trigueiros Sem Medo (sic), Thomé Peixoto de Sá.

Documento n.º 4

AN/TT, Inquisição de Évora,
Livro 106 (antigo ms. da Livraria n.º 1280), fls. 63-63v.

Cópia do assento do Conselho Geral do mesmo processo.

Foram vistos na Mesa do Conselho Geral estes Autos, culpas e confissões de Martim Monteiro Paym cristão-velho, Cónego na Sé de Coimbra, morador na mesma Cidade, natural da Vila de Monforte neles contido. E assentou-se que ele ouça sua sentença na Sala do Santo Ofício perante os Inquisidores, mais Ministros e oficiais e de pessoas de fora Eclesiásticas e seculares e aí faça abjuração de leve suspeito na fé e seja degradado por tempo de cinco anos para o Estado do Brasil e que tenha a instrução ordinária e penitências espirituais e que pague as custas. Mandam que assim se cumpra e dê execução. Lisboa, 27 de Julho de 1657. Pantalião Rodrigues Pacheco, Frei Pedro de Magalhães, Luís Álvares da Rocha, Pedro de Castilho.

Documento n.º 5

AN/TT, Inquisição de Évora,
Livro 106 (antigo ms. da Livraria n.º 1280), fls. 63v.-67.

Treslado da sentença do mesmo processo.

Acordam os Inquisidores, Ordinário e Deputados da Santa Inquisição etc., que vistos estes Autos, culpas e confissões de Martim Monteiro e Paym, cristão-velho, Cónego na Sé desta Cidade e nela morador, natural da Vila de Monforte do Bispado de Elvas, Réu preso que presente está porque se mostra que sendo cristão baptizado e como tal e mais em particular como pessoa eclesiástica e constituída em dignidade, obrigado a ter e crer tudo o que tem, crê e ensina a Santa Madre Igreja de Roma, e sentir bem do justo e recto procedimento do Santo Ofício, e suas resoluções e execuções, não ofen-

dendo nem injuriando a seus Ministros e principalmente sobre matérias tocantes a seus cargos e com mais razão a não detrair do Papa nosso Senhor, em menos preso do grande acatamento e veneração que se lhe deve e ao acerto com que se obram as acções e determinações da Santa Sé apostólica, ele o fez pelo contrário e de certo tempo a esta parte esquecido de sua obrigação com grande atrevimento e pouco temor de Deus nosso Senhor e da Justiça do Santo Officio, reprovou e caluniou certa resolução e execução que o Tribunal da Inquisição obrou em cousas pertencentes a seu Ministério e que particularmente lhe estavam encarregadas e decretadas por Breve de Sua Santidade, dizendo publicamente que fôra grande desengonhamento e desaforo tomarem e executarem os Inquisidores a dita resolução no tempo em que o fizeram, e que por isso os haviam de abrasar; e sendo logo advertido que reparasse no que dizia porque no Santo Officio tudo se costumava fazer com grande consideração e acerto: Maiormente executando-se as ordens de Sua Santidade o Réu persistindo no que havia dito acrescentou que não tinha dever com a Inquisição e que racharia as cabeças aos Inquisidores rompendo em outras palavras de tais afrontas, ignomínia e desprezo contra eles que por modéstia se não declaram.

E agravando o Réu culpas com culpas por ocasião de se falar na prisão que pelo Santo Officio se havia feito em certa pessoa da nação dos Cristãos-Novos disse em várias partes, que fôra malícia dos Inquisidores prenderem a dita pessoa logo depois de revogado o Alvará das Confiscações, e que só a prenderam por ser rica e lhe tomarem os bens e que para esse efeito dilataram a dita prisão para aquele tempo e (he) eram uns ladrões, porque se a dita pessoa não tivera muito dinheiro a não haviam de prender.

E continuando mais o Réu com suas demasias e atrevimento em diversas ocasiões passou ainda a caluniar e detrair de outras resoluções do Sumo Pontífice em certas matérias tocantes à preeminencia e jurisdição apostólica, dizendo que as tomara, e sustentava por interesses e respeito particulares, e depois de por esta causa soltar ímpia e temerariamente muitas palavras afrontosas contra o mesmo Sumo Pontífice e eminentíssimos Cardeais, que se não especificam por não ofender as orelhas dos ouvintes e Católicos cristãos, chegou também a dizer que o Papa era um Herege.

Pelas quais culpas, sendo o Réu preso e com muita caridade admoestado as quisesse confessar para descargo de sua consciência, e com desprezo de sua causa disse e confessou que era verdade, que achando-se em certo lugar, dissera em presença de algumas pessoas que os Inquisidores se houveram muito arrojada ou desarrazoadamente em publicar a sobredita resolução que haviam tomado em tempo que ao parecer dele Réu, não era conveniente fazê-lo, e que sendo advertido que reparasse no que dizia, respondera que as cousas do Santo Officio punha sobre sua cabeça, mas que não se lhe dana dos Inquisidores porque não tinha cometido culpa contra a Inquisição.

E que também em outras partes dissera por algumas vezes falando na prisão da dita pessoa da nação dos cristãos-novos que se faria a tal prisão tão próxima à revogação do Alvará das Confiscações, por a mesma pessoa ser muito rica; e que de antes da dita revogação não tinham preso homens de grande cabedal e que isto, dissera, com intenção de a dita pessoa ser por este modo mais castigada perdendo a fazenda, mas que nunca tivera animo de ofender com isto o procedimento do Stº. Officio nem seus Ministros.

E que finalmente, reprovava por vezes certas resoluções que o Papa tinha tomado, e que também então poderia dizer contra ele algumas palavras mais de que especialmente se não lembrava, mas que em tudo falara na pessoa do Papa só enquanto Homem, porque como tal podia (segundo tinha ouvido) errar, e ser um Herege ambicioso de dinheiro, e deixar-se levar de respeitos particulares; do que tudo estava muito arrependido, e pedia perdão e misericórdia.

E pelo Réu não fazer inteira e satisfatória confissão de suas culpas, nem declarar a verdadeira intenção que tivera em as cometer, antes usando de algumas cavilações e inverosimilidades, o Promotor fiscal do Stº. Ofício veio com libelo criminal e acusatório contra ele que lhe foi recebido, e o Réu o contestou pela matéria de suas confissões, e veio em sua defesa, que outrossim lhe foi recebida, e por ela se perguntaram testemunhas, e ratificadas as da Justiça na forma de direito, se lhe fez publicação de seus ditos conforme ao estilo do Stº. Ofício a que veio com contraditas, que lhe foram recebidas, e não provou: e feitas as diligências necessárias e guardados os termos de direito, seu feito se processou até final conclusão.

O que tudo isto com o mais que dos Autos consta a qualidade das culpas do Réu, grave escândalo que com elas deu e a presunção que das mesmas culpas contra ele resulta de não sentir bem das cousas de nossa santa fé católica, e em particular do recto e livre procedimento do Santo Ofício, interesse de seus Ministros e do grande respeito com que devem ser tratados e mostrar menos piedade com as cousas da Igreja, e Sumo Pontífice cabeça dela.

Mandam que o Réu Martim Monteiro e Paym em pena e penitência de suas culpas ouça sua sentença na Sala do Santo Ofício na forma costumada perante os Inquisidores, Ministros e oficiais dele e em Presença de algumas pessoas eclesiásticas e seculares, e aí faça abjuração de leve suspeito na fé, e por tal o declaram. E o degradam para o estado do Brasil por tempo de cinco anos e terá cárcere a arbitrio dos Inquisidores no qual será instruído nas cousas de nossa santa fé necessárias para a salvação de sua alma, e da maior condenação que por as ditas culpas merecia o relevam, havendo respeito ao que alegou e provou em sua defesa acerca de sua capacidade, e menos advertência, e a outras considerações que no caso se tiveram. E cumprirá as mais penas e penitências espirituais que lhe foram impostas, e pague as custas. Manuel de Magalhães de Meneses, Alexandre da Silva, Pedro Borges Tavares.

Documento nº 6

AN/TT, Inquisição de Évora,

Livro 106 (antigo ms. da Livraria nº 1280), fls. 67-67v.

Reparei² em o Conselho mandar abjurar a este Réu sem também o mandar absolver «ad cautellam» pois se abjuração se lhe deu por haver incorrido na bula «si de protegendis», também devia ter absolvição que a mesma bula dá, e o Regimento o diz assim. E propondo este reparo a um dos Inquisidores do Conselho me respondeu o que se segue.

Não era necessário que a pessoa por quem vossa mercê pergunta houvesse incorrido no «si de protegendis» para a abjuração, porque não é força passassem as culpas por esse Escamel quando de si e de seu modo de proferir trazem essa presunção, e que as palavras mereciam esta censura mostrou a mesa no Assento dizendo que parecia o Réu sentir mal do procedimento do Santo Ofício. E nem todos os que dizem palavras têm absolvição, que esta tem outro fundamento.

E o dito breve cai mais sobre obras que palavras, nem ele veio à memória neste caso a nenhum dos presentes, etc.

E ainda assim, com toda a reverencia parece se pode reparar, porquanto diferente coisa é sentir mal do procedimento do Stº. Ofício do que da fé que são os termos do dito Breve.

Fontes e bibliografia

1. FONTE MANUSCRITA:

Arquivos Nacionais/Torre do Tombo (AN/TT), Inquisição de Évora, Livro nº 106 (antigo manuscrito da Livraria nº 1280), fls. 58-67v.

2. ESTUDOS:

AZEVEDO, João Lúcio de, *História dos Cristãos-Novos Portugueses*, Clássica Editora, 3ª ed., Lisboa, 1989.

BAIÃO, António, *Episódios Dramáticos da Inquisição Portuguesa*, 2ª edição, Vol. I, Seara Nova, Lisboa, 1936, pp. 201-240.

BAIÃO, António, *A Inquisição em Portugal e no Brasil. Subsídios para a Sua História*, in *Arquivo Histórico Português*, Lisboa, (1921), pp. 11, 74-75.

PEREIRA, C.º Isaiás da Rosa, *Documentos para a História da Inquisição em Portugal, Século xvi*, Arquivo Histórico Dominicano Português, Porto, 1984, pp. 42-43, 48-72, 84-92.

PEREIRA, C.º Isaiás da Rosa, *Documentos para a História da Inquisição em Portugal, Século xvi*, vol. I, Lisboa, 1987, pp. 100-102.

PEREIRA, C.º Isaiás da Rosa, *A Inquisição em Portugal. Séculos xvi-xvii. Período Filipino*, Colecção Documenta Historica, Ed. Vega, Lisboa, 1993, pp. 155, 164.

PEREIRA, C.º Isaiás da Rosa, *Visitações à Inquisição de Lisboa nos Meados do Século xvii*, Separata dos «Anais», Academia Portuguesa da História, II Série, vol. 29, Lisboa, 1984, pp. 140-141.

RODRIGUES, Francisco, *História da Companhia de Jesus na Assistência de Portugal*, tomo II, vol. I, 1938, p. 338.

SARAIVA, António José, *Inquisição e Cristãos-Novos*, Col. Civilização Portuguesa, Editorial Inova Limitada, Porto, 1969, pp. 165-174, 292.

NOTAS

¹ Coimbra
Magalhães 5
Julho 657

² Em letra distinta da anterior, de mão mais segura e com toda a certeza de pessoa bastante culta.